



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E ATOS CONGÊNERES

PROCESSO: 60583.000393/2025-36

TERMO 007-CONTRAT/2025

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – REFERÊNCIA

1 – CONTRATANTE

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA DEFESA (MD)/ DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA (DEADI)**, inscrito no **CNPJ nº 03.277.610/0001-25**, com sede em Brasília/DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “Q”, CEP 70049-900.

2 – CONTRATADA

A empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 53.940.195/0001-16**, situada no endereço RSCS, Qd 2, Bloco C, LT 99 - Ed. São Paulo, Salas 314/315 - Asa Sul - Brasília/DF.

3 – OBJETO

Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de capacitação para aquisição de 03 (três) inscrições no treinamento "EXTRATOR DE DADOS E DATA WEREHOUSE" na modalidade online, a ser realizado no período de 17 a 21 de março de 2025, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência nº 47/2025 (7793844).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de capacitação para aquisição de 03 (três) inscrições no curso "EXTRATOR DE DADOS E DATA WEREHOUSE" na modalidade online.	17663	Inscrição	3	R\$ 2.090,00	R\$ 6.270,00

4 – VIGÊNCIA

O curso referente à pretensa contratação será realizado no período de 17 a 21 de março de 2025.

5 – FORMA DE EXECUÇÃO

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. O curso "EXTRATOR DE DADOS E DATA WAREHOUSE", será realizado na modalidade online, entre os dias 17 a 21 de março de 2025, de segunda à sexta-feira, das 08h30 ao 12h30, totalizando uma carga horária de 20h, conforme informado no documento anexo aos autos (7784772).

6 – PREÇOS

6.1 – O custo estimado total da contratação é de **R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais)**.

6.2 – No valor acima estão englobados todos os impostos vigentes e aplicáveis, taxas e demais encargos financeiros afetos ao objeto contratado, não sendo permitidas posteriores inclusões.

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 52101 – Ministério da Defesa;

Programa de Trabalho 05.122.2108.2000.0001 – Administração da Unidade,

Plano Orçamentário 0001 – Capacitação de Servidores Públicos Federais;

Categoria Econômica ND 33.90.39 (Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica).

II – AMPARO LEGAL

Art. 74, Inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/21.

III – PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTEGRANTES

- Anexo DFD Digital (7774875);
- Documento de Formalização de Demanda (7774883);
- Estudos Técnicos Preliminares (7793833);
- Mapa de Riscos (7793850);
- Termo de Referência (7793844);
- Anexo Proposta Técnica (7784772);
- Regularidade Fiscal e Trabalhista (7832967); e
- Pedido de Contratação de Serviço - PCS 10 (7823592).

IV – JUSTIFICATIVA

A capacitação de servidores é regulamentada pelo Decreto nº 9.991/2019, alterado pelo Decreto nº 10.506/2020, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal. No âmbito do Ministério da Defesa, a capacitação segue também a Orientação Normativa DEADI nº 001/2004.

A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas é responsável por estabelecer as ações para implementar o Programa de Capacitação dos Servidores e Militares da Administração Central do Ministério da Defesa, através do Plano de Desenvolvimento de Pessoas. O objetivo é atualizar e melhorar a eficiência do serviço público, além de promover o enriquecimento intelectual dos servidores no desempenho de suas funções.

A contratação do curso "Extrator de Dados e Data Warehouse" tem por finalidade atender à

necessidade do órgão em capacitar os servidores Fábbia Gomes Barbosa Jacob da Silva, Marcos Henrique Amorim Magalhães e José Ilton do Nascimento Filho, lotados na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (COAPC) do Departamento de Administração Interna (DEADI). Essa necessidade de capacitação foi identificada no Levantamento de Necessidades de Desenvolvimento (LND) 2025, previsto no Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Central do Ministério da Defesa (ACMD) para o exercício de 2025, conforme Anexo II, Linha 58 (7722802). A divulgação do LND ocorreu por meio da Portaria nº 358/DEADI/SEORI/SG-MD (7722742), de 22 de janeiro de 2025, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 04, de 24 de janeiro de 2025 (7713890).

A ação de desenvolvimento em questão foi homologada no Portal do SIPEC, sob o Identificador 407403 - EXTRATOR DE DADOS E DATA WAREHOUSE, conforme documento anexo (7785041). Ademais, o órgão central do SIPEC, em parceria com a ENAP, analisou os Planos de Desenvolvimento de Pessoas dos órgãos e entidades da APF, disponibilizando uma manifestação técnica individualizada no sistema SIPEC para cada órgão, incluindo esta Pasta, conforme documento SEI nº 7785463.

A Manifestação Técnica do Órgão Central sobre o Plano de Desenvolvimento de Pessoas orienta que, caso a necessidade de desenvolvimento não esteja presente na devolutiva da Enap, o órgão ou entidade pode realizar ações de desenvolvimento com outras instituições. Para tanto, é necessário apresentar as devidas justificativas no processo de contratação, em conformidade com o Art. 16 da Instrução Normativa nº 21/2021.

Sendo assim, esta contratação tem respaldo legal no Art. 74, Inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme transcrição a seguir:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade."

Nestes termos, a contratação por inexigibilidade fundamentada no Art. 74, Inciso III, da Lei nº 14.133/21, é cabível quando presentes a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional, mesmo que existam outros profissionais ou empresas com a mesma qualificação no mercado. A exigência não é de exclusividade, mas de particularidades e especialidades que diferenciem o prestador de serviço. A inexigibilidade deriva da complexidade do serviço e da impossibilidade de comparação objetiva entre especialistas, permitindo à entidade escolher o profissional que melhor atenda às suas necessidades, mediante justificativa fundamentada.

O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, reconhecendo a inviabilidade de competição, afirma: "A Administração não pode realizar licitação para treinamento, pois os profissionais ou empresas são incomparáveis. Logo, não há viabilidade de competição. A licitação por 'menor preço' geralmente resulta em qualidade inadequada. As modalidades de 'melhor técnica' e 'técnica e preço' são inviáveis, pois não se pode exigir proposta técnica, que se resumiria ao programa e metodologia, sem diferenciação significativa. O sucesso do treinamento depende fundamentalmente dos instrutores ou docentes, que são singulares e incomparáveis, inviabilizando a competição."

A Decisão nº 439/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) também se

mostra relevante para a definição e delimitação deste tipo de contratação. O TCU reconheceu a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que oferece treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Além disso, o TCU indicou que cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para atender às necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos treinandos são considerados singulares.

Portanto, os requisitos necessários para a contratação direta por inexigibilidade, conforme o Art. 74, Inciso III, da Lei nº 14.133/21, foram atendidos.

Inicialmente, o serviço em questão configura-se como técnico especializado, especificamente treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme previsto no Art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, a singularidade do objeto é evidenciada pelas características específicas da capacitação, que incluem carga horária, conteúdo programático especializado, complexidade do tema, material de apoio, metodologia de treinamento, qualificação dos instrutores, data de realização e a disponibilidade dos servidores para participar no dia do curso.

Conforme o Professor Jacoby, "É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição". Neste caso, a instituição define a oportunidade de participação, sendo o curso aberto a terceiros em datas e horários específicos.

Prosseguindo a análise, é relevante registrar que o inciso V e o § 4º do art.23, da Lei nº 14.133, de 2021 determina a realização de pesquisa de preço no seguinte sentido:

(...) Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...) V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O custo por inscrição é de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), totalizando **R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais)** para a participação de **três inscritos**.

A comprovação do valor cobrado, conforme evidenciado no [site](#) da empresa e no print anexo aos autos (7833060), demonstra que este está alinhado com os valores usualmente praticados pela empresa para serviços semelhantes em outras instituições públicas.

Portanto, constata-se que a formação provida pela SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. apresenta características únicas em relação às demais opções disponíveis no mercado, atendendo de forma precisa às demandas de treinamento dos setores requisitantes. As informações apresentadas demonstram que, uma vez preenchidos os requisitos específicos, não há possibilidade de contratação de evento com as mesmas características. A singularidade dos profissionais e da empresa inviabiliza a competição, impossibilitando a realização de licitação para a contratação de empresa especializada em capacitação. Dessa forma, a contratação em questão se enquadra no caso de inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, Inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/21.

V – RESOLUÇÃO

Presentes os pressupostos do Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/21, resolvo considerar **INEXIGÍVEL** a licitação para a contratação que constitui o objeto do presente Termo, conforme as competências previstas no inciso VIII, do art. 3º da Portaria SEORI/SG-MD nº 130, de 10 de janeiro de 2022 (publicada no DOU nº 8, de 12/01/2022).

Brasília - DF, 10 de março de 2025.

WALDIR F. DAS N. SILVEIRA Jr.
Ordenador de Despesas

Ratificação do Termo de Inexigibilidade de Licitação

Considerando a Justificativa de Inexigibilidade apresentada pelo Ordenador de Despesas e a delegação de competência estabelecida no inciso II, do art. 2º da Portaria SEORI/SG-MD nº 130, de 10 de janeiro de 2022 (publicada no DOU nº 8, de 12/01/2022), **RATIFICO** o enquadramento como **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação relativa ao Processo nº **60583.000393/2025-36**.

Providencie-se a publicação, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO FONSÊCA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR FRANCISCO DAS NEVES SILVEIRA JUNIOR, Ordenador de Despesas**, em 11/03/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Augusto César de Carvalho Fonsêca, Diretor(a)**, em 11/03/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **7833603** e o código CRC **FBD72613**.